

## **PARECER DE PLENÁRIO, PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI 254, DE 2020**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 254/2020.**

Acrescenta dispositivo à LDB para prever o atendimento educacional diferenciado às mães, gestantes e lactantes e a adotantes em momentos iniciais da adoção e revoga a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura atendimento educacional diferenciado a mães, gestantes, lactantes e a adotantes em momentos iniciais da adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. É assegurado o direito a atendimento educacional diferenciado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa, aos estudantes de todos os níveis e modalidades da educação que:

I - se tornarem gestantes, lactantes, mães;

II - adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§1º O regulamento de que trata o caput deverá prever:

I – assistência, em regime de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, 21 de outubro de 1969, por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, em qualquer momento, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou da ocorrência do parto;

II - avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias e disponibilização dos materiais e recursos pedagógicos;



III - instrumentos para garantir condições mínimas de acesso aos serviços educacionais.

§ 2º Para que seja assegurado o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares de que trata o caput, a direção da instituição de ensino deverá ser notificada mediante qualquer meio de prova que ateste:

I - antes do parto, o tempo de gestação;

II - após o parto, a ocorrência do parto;

III – a adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§3º. Os estudantes tratados no caput, que estejam matriculados em cursos para os quais seja estabelecido prazo em semestres letivos para conclusão, poderão solicitar a suspensão de suas atividades acadêmicas, por até 180 (cento e oitenta) dias e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão por quantos semestres letivos estiverem afastados em decorrência dessa suspensão, a partir:

I - do 8º (oitavo) mês de gestação;

II - do parto;

III - da adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Em casos excepcionais devidamente comprovados poderão ser aumentados:

I - os períodos de suspensão das atividades acadêmicas e de prorrogação de conclusão do curso de que tratam o § 3º deste artigo;

II - o período de assistência pelo regime de atividades domiciliares, antes e depois do parto.



§5º Em qualquer caso, é assegurado o direito à prestação dos exames finais aos estudantes que vierem a ter o direito à assistência pelo regime de atividades domiciliares de que trata o caput.

§6º O direito ao regime de exercícios domiciliares deverá ser garantido nas atividades de pesquisa, extensão, monitoria e extraclasse, devendo haver, se necessário, adequações nos planos de trabalho dos projetos, assegurada a continuidade do recebimento das bolsas.

§7º Nas hipóteses de atividades de ensino, monitoria, pesquisa ou extensão, incompatíveis com o exercício domiciliar, tais como as atividades de campo, laboratoriais ou que apresentem risco à gestação ou lactação, será garantida a suspensão do cronograma, devendo ser asseguradas, a continuidade do recebimento e a prorrogação do prazo de duração das bolsas pelo tempo da suspensão do cronograma.”

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora

